



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

TERCEIRA CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C

CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 2/2020

PROCESSO nº: 71000.011199/2020-00

DATA DA SESSÃO: 29.06.2020

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Pedro Alberto Campbell Alquéres

MEMBROS: Cristiane Caldas Pereira e João Antônio de Albuquerque e Souza

MODALIDADE: Basquete

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: *estanozolol 16beta-hydroxy-stanozolol, epistanozololN-glucuronide, 3'-hydroxy-stanozolol* – substâncias não especificadas, integrante da Classe Agentes Anabólicos (S1.1)

EMENTA: SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS INTEGRANTES DA CLASSE AGENTES ANABÓLICOS (S1.1). INTENCIONALIDADE COMPROVADA. SUSPENSÃO. 04 ANOS.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator suspender o atleta [...] por 4 (quatro) anos, com base no artigo 93, inciso I, (a), do Código Brasileiro Antidopagem, devendo, nos termos do artigo 114, § 7º, do Código Brasileiro Antidopagem, a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória da atleta, ou seja, em 20.02.2020. Brasília (DF), 29 de junho de 2020.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Assinado eletronicamente
Pedro Alberto Campbell Alquéres
Relator

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

1. No dia [...]2020, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], na partida entre Mogi das Cruzes Basquete x Basquete Cearense, realizada na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.
2. O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...] revelou a presença de metabólitos de *estanozolol 16beta-hydroxy-stanozolol*, *epistanozololN-glucuronide*, *3'-hydroxy-stanozolol*, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, de 16.02.2020.
3. Os metabólitos de *estanozolol 16beta-hydroxy-stanozolol*, *epistanozololN-glucuronide*, *3'-hydroxy-stanozolol* são considerados substâncias **não** especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Agentes Anabólicos (S1.1). São substâncias proibidas tanto em competição como fora de competição.
4. Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, o atleta foi notificado pela CGGR em 20.02.2020 sobre: (i) o resultado analítico adverso; (ii) a regra antidopagem violada (art. 9º do CBA); (iii) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B; (iv) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios; e (v) a imposição de uma suspensão provisória, nos termos do art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem - CBA.
5. Em 26.02.2020, atleta respondeu à CGGR alegando que fez o uso da substância encontrada em sua amostra, sem prescrição médica, “por apenas 15 dias”, seis meses antes, em um momento em que não poderia sequer ser considerado atleta, uma vez, que não estava em atividade e não tinha vínculo e nem perspectivas de vínculo contratual com nenhuma entidade desportiva. O atleta alegou que passava por um momento de instabilidade psicológica em razão de eventos familiares, sua mulher estava em gestação do seu primeiro filho e sua mãe encontrava-se em estado grave de saúde. Afirmou que é um atleta sem qualquer antecedente similar e que não fez o uso da substância com intenção de obter vantagem desportiva, pois não estava em atividade. Mencionou, ainda, que não relatou a substância em formulário de controle, porque a sua utilização foi feita 6 meses antes da data coleta.
6. Após manifestação inicial do atleta, a CGGR, com intuito de obter maiores informações sobre o uso da substância, enviou alguns questionamentos ao atleta em 27.02.2020 e no relatório de gestão final da ABCD informou que não teve resposta.

7. Em 27.02.2020, a CGGR oficiou a Liga Nacional de Basquete para fornecer informações sobre o atleta e a Liga respondeu que o atleta era registrado na Liga, que compete na categoria adulta, profissionalmente, que participa do [...] o campeonato adulto oficial de basquete masculino do País, que a primeira participação do atleta no campeonato foi em 2008, que a Liga promoveu palestra antidopagem em setembro de 2019 e o time do Basquete Cearense não enviou representante e que era a primeira vez que recebia notificação sobre o atleta.

8. Em 31.03.2020, a ABCD encerrou a gestão de resultado e enviou o processo ao tribunal.

9. Em 06.04.2020, o atleta foi citado pelo Tribunal para apresentar sua Defesa. Não recebemos resposta.

10. Em 19.05.2020 a Procuradoria apresentou denúncia em que afirma que o atleta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, muito pelo contrário, que estamos falando de substâncias não especificadas, proibidas em competição e fora de competição, logo, o esclarecimento prestado pelo atleta no sentido de que utilizou a substância fora de competição não lhe socorre. A Procuradoria frisou ainda que todos os formulários de controle de dopagem foram preenchidos de forma completa e legal, restando configurada, portanto, a Violação da Regra Antidopagem, constante do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem. Finalmente, pediu a condenação do atleta com base na alínea “a”, inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem, que prevê sanção de 4 anos.

11. Em 19.05.2020 fui designado relator.

12. Em 08.06.2020, após contato com a Secretária do Tribunal, Mariana Furtado, juntamos aos autos a Defesa enviada pelo advogado do atleta. Aparentemente houve algum problema no envio ou no recebimento do arquivo com a defesa (que é datada de 07.04.2020) – e que foi percebido após uma ligação do advogado para Secretaria do Tribunal. Para garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa do atleta aceitamos a Defesa do atleta, ainda que fora do prazo legal. Como ensina FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, “O formalismo além de inconveniente, desnecessário e incompatível é lesivo a própria finalidade do processo desportivo.” Enfim, o rigor das formas é próprio dos atos judiciais e não deve ser sempre rigidamente observado em nosso tribunal, que busca a verdade real, com a maior celeridade possível.

13. Na sua Defesa, o atleta diz que: (i) sim, respondeu ao primeiro questionamento da ABCD informando: que não se recordava das datas de início e término das aplicações, mas que ocorreram entre a segunda quinzena do mês de maio e primeira semana do mês de junho de 2019, com aplicação no período da manhã, em dias intercalados; que aplicou 10 doses de 1 ml; que não teve orientação de ninguém para uso da substância, que obteve informação em pesquisa na internet; que comprou o produto pela internet, mas não encontra mais o site em pesquisa na internet, que pagou com cartão de crédito e enviou print da compra (onde possui um nome de uma pessoa) e que recebeu o produto pelos correios. Em sua Defesa informa ainda que: (ii) quanto utilizou a substância proibida, não estava em atividade, nem vinculado contratualmente a qualquer entidade desportiva, já que encerrou vinculação com a Associação Bauru Basketball Team, em 30.04.2019, e firmou contrato desportivo com a Associação de Basquete Cearense somente em 20.08.2019 (juntou cópias dos contratos); (iii) se encontrava, em tal período, em situação

de instabilidade psicológica em razão de vários eventos familiares (período de gestação da esposa e doenças crônicas severas que acometiam sua genitora que se prolongaram no tempo, culminando com o falecimento); (iv) que é um atleta de longa carreira sem qualquer antecedente similar; (v) que não teve intenção de obter vantagem ilícita quando utilizou a substância; e (vi) espera pelo reconhecimento das atenuantes e proposição de redução do período de suspensão a ser indicado, inferior a seis meses, no máximo já que, considerando a determinação de período superior, o que não se espera, seria comprometida a atividade de subsistência do atleta e o próprio seguimento da carreira, sendo-lhe suprimindo o direito ao trabalho.

É o relatório.

VOTOS

1. O artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem – CBA dispõe:

“Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes: I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; (...)”

2. O laudo do LBCD, de 16.02.2020, com o resultado do controle de dopagem do atleta revelou a presença de *estanozolol 16beta-hydroxy-stanozolol, epistanozololN-glucuronide, 3'-hydroxy-stanozolol* na sua amostra de urina.

3. Os metabólitos de *estanozolol 16beta-hydroxy-stanozolol, epistanozololN-glucuronide, 3'-hydroxy-stanozolol* são considerados substâncias **não** especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Agentes Anabólicos (S1.1). São substâncias proibidas tanto em competição como fora de competição.

4. O atleta renunciou ao seu direito de abertura da amostra B e em momento algum negou a ingestão da substância.

5. Dessa forma, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.

Vamos agora à aplicação da sanção.

6. Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 93 do CBA, que dispõe:

“Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I – de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

§ 1º Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco. (...)”

8. Tratando-se na hipótese de uma substância Não Especificada, a pena base do atleta seria então: (a) de quatro anos, se nos convencemos de que a violação da regra antidopagem foi intencional; ou (b) de dois anos, se o Atleta provar que a violação não foi intencional.

9. No caso, por tudo que consta dos autos, Defesa, documentos e agora, mais claramente, com o depoimento do atleta, entendo que o atleta não conseguiu demonstrar a este tribunal que não teve a intenção de utilizar a substância proibida. Muito pelo contrário, confessou que utilizou intencionalmente, e demonstrou desconhecimento, talvez, de que a substância é proibida também fora de competição. Mas, alegar desconhecimento não é atenuante para um caso de dopagem. O princípio de que partimos é que o atleta sabe que o jogo limpo é regra, e que todos eles, sem exceção, devem ter conhecimento de todos os regulamentos e normas de conduta sobre as competições de alto nível que participam.

10. Eu lamento muito pela perda que passou o atleta, da sua mãe, assim como, por outro lado, parabenizo o atleta pelo nascimento do seu filho Vinicius. Como filho e como pai, entendo como esses acontecimentos têm impacto em nossa vida, e sei que podem muitas vezes nos tirar do chão, mas, quando falamos em legislação antidopagem, não há qualquer previsão em nosso ordenamento que permita a nós auditores levarmos isso em conta, como um atenuante, na aplicação da sanção pela violação da norma. No mesmo sentido, o fato de que o atleta depende do seu trabalho para sobreviver ou que faltaria pouco tempo para o atleta encerrar a sua carreira esportiva não podem ser um fator relevante a ser levado em conta para redução do período de Suspensão.

11. Assim, diante de todo o contexto dos autos, por infração ao artigo 9º do CBA, voto por penalizar o atleta [...] a 4 (quatro) anos de suspensão com base no artigo 93, inciso I, (a), do CBA, devendo, nos termos do artigo 114, § 7º, do CBA, a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória da atleta, ou seja, em 20.02.2020.

É como eu voto.

Pedro Alberto Campbell Alquéres

Auditor

O Senhor Auditor **JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA**

Com o relator.

A Senhora Auditora Presidente **CRISTIANE CALDAS PEREIRA**

Com o relator.

DECISÃO

Decide a Terceira Câmara por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator suspender o atleta [...] por 4 (quatro) anos, com base no artigo 93, inciso I, (a), do Código Brasileiro Antidopagem, devendo, nos termos do artigo 114, § 7º, do Código Brasileiro Antidopagem, a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória da atleta, ou seja, em 20.02.2020.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Campbell Alquéres, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/06/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **8097520** e o código CRC **9B45B440**.
